


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, RIBEIRÃO PRETO-SP - CEP
14096-570**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1501338-23.2025.8.26.0530 - controle nº 2025/000406**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2136706/2025 - Delegacia de Polícia de Guataporá, 2136706 - DEL.POL.GUATAPARÁ**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **LUÍS FERNANDO TROIANO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SYLVIO RIBEIRO DE SOUZA NETO**

Vistos.

LUÍS FERNANDO TROIANO foi denunciado como incurso no artigo 311, *caput*, do Código Penal, porque no dia 17 de abril de 2025, por volta das 17h15min, ao trafegar pela Rodovia Antônio Machado Santana (SP 255), altura do km 45 + 500, no município de Guataporá, abrangido por esta comarca, o acusado adulterou os sinais identificadores externos do veículo automotor do tipo caminhão da marca Mercedes Benz, modelo Actros 2646LS6X4, ano 2014, na cor branca, de placas ONC5F69, registrado em nome da empresa “R F SANTELLI TRANSPORTES ME”, sem autorização do órgão competente.

Preso em flagrante, o acusado participou de audiência de custódia em 18 de abril de 2025, quando a prisão preventiva por substituída por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (págs. 46/48).

A denúncia, instruída pelo inquérito policial, foi recebida em 24 de abril de 2025 (págs. 70/71).

O acusado foi citado (pág. 105) e apresentou resposta à acusação (págs. 94/95).

Em audiência de instrução, debates e julgamento, a prova oral foi colhida e o acusado foi interrogado.

Debates realizados, o representante do Ministério Público reiterou o pedido de condenação nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “c”, do Código Penal, argumentando que o acusado foi coagido pelo empregador a praticar a conduta delitiva, sob pena de perda do emprego;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, RIBEIRÃO PRETO-SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pleiteou o reconhecimento da confissão espontânea, fixação da pena no mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concessão do direito de recorrer em liberdade e da gratuidade da justiça.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido é procedente.

A materialidade foi demonstrada por meio do boletim de ocorrência de págs. 8/11, auto de exibição e apreensão de pág. 14, laudo pericial de págs. 83/88, bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Os policiais militares Andrea Aparecida Almeida da Silva e João Luiz Gonçalves Rotta estavam em patrulhamento de rotina nas proximidades da praça de pedágio do quilômetro 45 da SP-255, no município de Guataporá, ouviram o som característico da sirene acionada quando veículos ultrapassam a cabine automática sem o devido pagamento do pedágio. Ao direcionarem a atenção para o caminhão em questão constataram a presença de uma sacola plástica na placa traseira e ainda identificaram, na placa dianteira, um dispositivo no tamanho próximo da placa que o condutor acionava a retirada, mediante uma cordinha pela janela. O acusado assumiu que foi ele que havia colocado o dispositivo, justificando a conduta pela ausência de recursos financeiros para pagamento do pedágio.

Interrogado, Luís Fernando Troiano disse que em razão de estar em uma situação difícil decorrente de problemas com a ex-mulher, aceitou trabalho com as condições de evasão das praças de pedágio; sustentou ter sido coagido pelo proprietário do caminhão, alegando desconhecimento da gravidade da conduta. Esclareceu que o dispositivo para ocultação das placas não foi por ele desenvolvido, mas já estava preparado pelo empregador.

A confissão será considerada, a teor do artigo 197 do Código de Processo Penal, porque consonante às declarações da vítima e ao depoimento das testemunhas hoje ouvidas.

Com efeito, Luís Fernando admitiu os fatos e apenas procurou trazer notícia de que assim o fez por dificuldades financeiras e que o dispositivo já estava preparado por parte de seu empregador.

Contudo, essa explicação trazida pelo acusado não é capaz de afastar sua responsabilização penal porque, ainda que seja verdadeira a sugestão dada pelo empregador, aderiu conscientemente à conduta delitiva ao acionar o dispositivo dianteiro e ao colocar o saco plástico na placa traseira, de forma a ocultar a identificação da placa do veículo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, RIBEIRÃO PRETO-SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Toda a ação do acusado transcende a mera questão do pedágio e comprometeria toda a possibilidade de identificação do veículo em situações que a autoridade pública poderia precisar da pronta identificação do veículo mediante o exame da placa de identificação.

Deste modo, as provas produzidas permitem concluir a ocorrência do delito tal qual narrado na denúncia. **Passo à dosagem da pena:**

I. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base em três anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, em seu valor mínimo unitário;

II. Dentre as circunstâncias legais, presente a confissão, a qual não será computada em virtude da imposição da pena em seu menor patamar, consoante verbete nº 231, súmula do Superior Tribunal de Justiça;

III. Não há causas especiais de aumento, tampouco de diminuição, torno definitivo o *quantum* de três anos de reclusão e dez dias-multa, em seu valor mínimo unitário;

IV. Quanto ao regime prisional, à vista da primariedade e montante da pena imposta, o regime prisional será o da modalidade aberto. Possível a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos e por isso fixo a prestação pecuniária no valor equivalente ao valor depositado e corrigido monetariamente a título de fiança (págs. 75/78).

Posto isso, ***julgo procedente*** o pedido e, em consequência, ***condeno*** **LUÍS FERNANDO TROIANO**, qualificado nos autos, à pena de **três anos de reclusão** (substituída por prestação pecuniária no valor equivalente ao valor atualizado monetariamente e que foi depositado a título de fiança) e ao **pagamento de dez dias-multa**, cada unidade equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso no artigo 311, *caput*, do Código Penal.

Com fundamento no artigo 4º, parágrafo 9º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 11.608/2003, o acusado arcará com valor equivalente a 100 UFESPs, a título de custas, ressalvado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, gratuidade da justiça ora deferida em razão da condição socioeconômica do acusado.

Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea “a”, do Código Penal, decreto o perdimento do objeto apreendido; encaminhe-se ele para destruição.

Transitada em julgado, efetue-se cálculo da multa e abra-se vista às partes, bem como proceda-se a transferência do valor depositado nestes autos, atualizado e corrigido, para conta judicial vinculada à 2ª vara de execução criminal local para oportuna destinação a uma das

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, RIBEIRÃO PRETO-SP - CEP
14096-570**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

instituições sociais e sem fins lucrativos previamente cadastradas naquele juízo criminal, observados Provimento CG nº 352017, de 28 de agosto de 2017 e a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Ainda, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal).

Publicada em audiência.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**